TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 16.891/2025

3.407ª Sessão Ordinária – 27.05.2026

Conselheira Relatora Substituta Daniela Farias

Representação em face do Pregão Eletrônico 90976/2025

Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para Aquisição de GEL PHMB e SOLUÇÃO PHMB.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. GEL PHMB E SOLUÇÃO PHMB. 1. Apresentada a defesa e adotadas providências tendentes a sanear as ilegalidades constatadas, com o aproveitamento dos atos legítimos praticados durante o Certame, notadamente diante da natureza fática dos atos impugnados, da impossibilidade de sua convalidação e da relevância do objeto licitado. Art. 71, I, L 14.133/2021. 2. As medidas determinadas por este Tribunal, e adotadas pela Origem, devem ser informadas. 3. Não há que se atender a pedido de liminar inaudita altera pars quando a Origem está dentro do prazo de envio de explicações a este Tribunal, sem prejuízo de avaliação oportuna da legitimidade das medidas adotadas. 4. A Origem informou as providências adotadas para corrigir os apontamentos dos autos: revogação da Ata de Registro de Preços, reabertura do procedimento a partir da fase de habilitação, com aproveitamento dos atos legítimos, condução das diligências com clareza e especificidade e aprimoramento dos procedimentos de avaliação técnica. 5. O Pregoeiro poderá, se necessário, abrir diligência destinada a complementar a instrução do processo. 6. A avaliação das amostras deve ser realizada pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) depois da apresentação, pela empresa licitante, de laudos, fichas técnicas ou catálogos que atestem o cumprimento das especificações. 7. As licitantes devem observar a tempestividade da documentação apresentada. 8. Na eventual desclassificação de empresa licitante sem a adequada avaliação de seus impactos econômicos, quando a medida puder acarretar potencial prejuízo relevante ao erário, a Administração deve observar os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da motivação dos atos administrativos. RETOMADA. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie a publicação da anulação dos atos ilegitimamente praticados na condução do Procedimento Licitatório, bem como os decorrentes, com sua retomada a partir da fase de habilitação. Votação unânime.

REVOG-UTR-12/2026

Processo TC/0016891/2025

(3.407ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, a Conselheira Substituta DANIELA FARIAS – Relatora deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Trata-se de Representação oposta em face do Pregão Eletrônico nº 90976/2025/SMS, por meio do qual a Secretaria Municipal da Saúde – SMS pretende adquirir "GEL PHMB" (Item 01) e "SOLUÇÃO PHMB" (Item 02). Alegou o Representante, em síntese, que: (2.1) sua inabilitação foi irregular, pois a não apresentação da "Licença de Funcionamento" poderia ser suprida por outro documento, que já havia sido apresentado, ou o Pregoeiro poderia ter aberto diligência destinada a complementar a instrução do processo, tal como fez com a empresa Comercial 3 Albe Ltda., em manifesta violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade; (2.2.a) a Licitante vencedora apresentou documentação de forma intempestiva, apenas na fase recursal; (2.2.b) a avaliação de suas amostras foi realizada pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) antes de qualquer apresentação, pela empresa, de laudos, fichas técnicas ou catálogos que atestassem explicitamente o cumprimento dessa especificação de pureza da água. Alegou, ainda, o potencial prejuízo ao erário decorrente de sua desclassificação da ordem de, aproximadamente, 1 milhão de reais, pois a diferença de preço entre a sua proposta e a apresentada pela Licitante declarada vencedora, para o Item 01, foi de R$ 485.520,00 e, para o item 2, de R$ 469.920,00. II) Em regular tramitação, a Equipe Auditora deste Tribunal analisou os argumentos expostos na Representação e concluiu pela sua procedência. III) Ato subsequente, considerando os indícios de violação aos princípios da igualdade, isonomia e legalidade, o Conselheiro Roberto Braguim, Relator da matéria, determinou a SUSPENSÃO “Ad Cautelam” do Certame, no estado em que se encontrava, especialmente em relação à

eventual assinatura de Contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 1065/2025/SMS.G, dele decorrente, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, medida referendada por este Plenário, de forma unânime, em 04 de fevereiro p.p.. IV) A conclusão pela irregularidade na condução do Procedimento Licitatório foi mantida em sede de Relatório Conclusivo, mesmo após análise dos esclarecimentos encaminhados pela Secretaria Municipal da Saúde. Desse modo, ao mesmo tempo em que a Pasta fora oficiada para apresentação de defesa, esta Relatoria determinou a adoção de providências tendentes a sanear as ilegalidades constatadas, com o aproveitamento dos atos legítimos praticados durante o Certame, nos termos do artigo 71, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente diante da natureza fática dos atos impugnados, da impossibilidade de sua convalidação e da relevância do objeto licitado. V) Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, diligência realizada pela Assessoria deste Gabinete apurou que a Pasta houve por bem revogar a Ata de Registro de Preços em debate, sem, contudo, informar a medida a esta Corte de Contas. Desta feita, a Administração foi novamente oficiada para prestar justificativas e informações sobre a garantia de fornecimento de PHMB Gel e PHMB Solução à população da Cidade de São Paulo. VI) Sobreveio novo pedido cautelar formulado pelo Representante, objetivando impedir que a Secretaria encerrasse em definitivo o Pregão Eletrônico nº 90976/2025/SMS. Em resposta, o Conselheiro Roberto Braguim destacou que a Secretaria Municipal da Saúde, naquele momento, estava no prazo de envio de explicações a este Tribunal, motivo pelo qual foi indeferida a liminar *inaudita altera pars*, sem prejuízo de avaliação oportuna da legitimidade das medidas adotadas. Em seguida, nova petição foi protocolada pelo Representante, dessa vez para informar que a Secretaria teria determinado a retomada do Certame na fase de habilitação, em consonância com a determinação do TCMSP, mas com a subsequente e a seu ver, injustificada, suspensão de sua sessão de abertura. VII) Por sua vez, a Secretaria Municipal da Saúde alegou o saneamento das irregularidades antes identificadas na condução do Certame,

além de reconhecer que havia determinado sua reabertura de forma precipitada, porquanto antes da deliberação de retomada por este Tribunal, motivo que justificou sua consequente suspensão *sine die* no portal Compras.gov.br. Informou, ainda, as providências adotadas para corrigir os apontamentos dos autos, quais sejam: revogação da Ata de Registro de Preços; reabertura do procedimento a partir da fase de habilitação, com aproveitamento dos atos legítimos; condução das diligências com clareza e especificidade e; aprimoramento dos procedimentos de avaliação técnica. VIII) Em nova análise, a Auditoria entendeu por superadas as ilegalidades constantes dos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo, nos termos das razões expostas na Representação. IX) Ante o exposto, considerando as informações prestadas pela SMS, as análises feitas pela Auditoria deste Tribunal e o significativo interesse público que qualifica o objeto em comento, entendo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, *ad referendum* do Plenário, com a consequente retomada do Pregão Eletrônico nº 90976/2025, devendo a Pasta providenciar a publicação da anulação dos atos ilegitimamente praticados na condução do Procedimento Licitatório, bem como os decorrentes, com sua retomada a partir da fase de habilitação. X) Dê-se ciência, por ofício e por e-mail, à SMS, na pessoa de seu Secretário e do Pregoeiro responsável pelo Certame. XI) Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, a fim de que verifique a solução dos apontamentos presentes nos autos, mediante o acompanhamento da Sessão de reabertura do Pregão Eletrônico nº 90976/2025."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pela Conselheira Substituta DANIELA FARIAS – Relatora.

27 – maio – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 27/05/2026 12:37:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 16.891/2025

3.395ª Sessão Ordinária – 04.02.2026

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representação em face do Pregão Eletrônico 90976/2025

Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Registro de preços para Aquisição de GEL PHMB e SOLUÇÃO PHMB.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GEL PHMB E SOLUÇÃO PHMB. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AMOSTRA. 1. A desclassificação da proposta mais vantajosa com base em exigência meramente formal, passível de saneamento por diligência, contraria a orientação jurisprudencial e compromete a economicidade, podendo gerar prejuízo relevante ao erário. Art. 64, § 1º, L 14.133/2021. 2. A admissão de novos documentos de habilitação técnica após o encerramento das fases próprias do certame configura falha procedimental e afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes. Art. 37, CRFB/1988. Art. 5º e art. 63, II e III, L 14.133/2021. 3. A avaliação de amostras deve estar amparada em critérios técnicos objetivos e documentação prévia. Art. 11, I e II e art. 42, L 14.133/2021. SUSPENSÃO, notadamente no que se refere à eventual assinatura de Contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços. Votação unânime.

Processo TC/016891/2025 REVOG-UTR-3/2026

(3.395ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado no dia 16/12/2025, devidamente publicado no DOC de 17/12/25, oferecido nos autos do ETCM n.º 16.891/2025 que cuida de Representação, com pedido de suspensão cautelar do Certame, apresentada por LM Farma Indústria e Comércio Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 90976/2025/SMS, por meio do qual a Secretaria Municipal da Saúde – SMS pretende adquirir "GEL PHMB" (Item 01) e "SOLUÇÃO PHMB" (Item 02). O Representante, em resumo, apontou que: (2.1) sua inabilitação no Certame foi irregular, pois a não apresentação da "Licença de Funcionamento" poderia ser suprida por outro documento que já havia sido apresentado, ou o Pregoeiro poderia ter aberto diligência destinada a complementar a instrução do processo, tal como fez com a empresa Comercial 3 Albe Ltda., em manifesta violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade; (2.2.a) a Licitante vencedora apresentou documentação de forma intempestiva, apenas na fase recursal; (2.2.b) a avaliação de suas amostras foi realizada pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) antes de qualquer apresentação, pela empresa, de laudos, fichas técnicas ou catálogos que atestassem explicitamente o cumprimento dessa especificação de pureza da água. Alegou, ainda, que sua desclassificação

gera potencial prejuízo ao erário da ordem de, aproximadamente, 1 milhão de reais, pois a diferença de preço entre a sua proposta e a apresentada pela Licitante declarada vencedora, para o Item 01, foi de R$ 485.520,00 e, para o item 2, de R$ 469.920,00. Ao final, pleiteou a Suspensão do Pregão Eletrônico referido e que sejam adotadas medidas corretivas. Na sequência, ao examinar o os argumentos do Representante, a Auditoria deste Tribunal deu pela procedência deles, considerando que que: (2.1) a desclassificação da melhor proposta comercial em função de um documento de importância meramente formal e que poderia ser suprido por outro já constante no rol apresentado pela Licitante, vai de encontro à postura jurisprudencial adotada pelo TCU e poderia ter sido solucionada de maneira adequada diante de simples solicitação/esclarecimento via chat, com grande economia ao Erário; (2.2.a) a utilização de novos documentos para a habilitação técnica da licitante vencedora, após o encerramento da fase de habilitação e do encerramento até mesmo da fase de análise de amostras, representa falha procedimental e não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, além de configurar evidente afronta ao princípio da isonomia; (2.2.b) a Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) da SMS não comprovou que havia suporte documental prévio capaz de fundamentar a decisão de considerar os produtos da Licitante vencedora aptos, em todos os seus aspectos técnicos, no momento da avaliação das amostras, ocasião em que ainda não tinham sido entregues documentos por esta empresa. Nesse cenário, com fundamento na manifestação da Secretaria de Controle Externo, considerando as presenças do *fumus boni iuris*, dos indícios de violação aos princípios da igualdade, isonomia e legalidade, bem como do *periculum in mora*, pois a Ata de Registro de Preços já havia sido assinada e as contratações dela decorrentes poderiam ser efetivadas a qualquer momento, me vi compelido a determinar a SUSPENSÃO “Ad Cautelam” do Certame, no estado em que se encontrava, notadamente no que se referia à eventual assinatura de Contratos decorrentes da Ata de Registro nº 1065/2025/SMS.G, proveniente do Pregão Eletrônico nº 90976/2025/SMS,

de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, medida esta que agora trago a Referendo do Pleno."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

04 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 04/02/2026 15:59:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo